



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA

**MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: UMA MUDANÇA
DE PARADIGMA**

**CAMPINA GRANDE
2016**

CAROLINA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA

MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: UMA MUDANÇA
DE PARADIGMA

Trabalho de Conclusão de Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Processo Civil.

Orientador: Prof.^a Ms. Elis Formiga

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48m Oliveira, Carolina Viana Ouriques de.
Mediação como instrumento de pacificação social
[manuscrito] : uma mudança de paradigma / Carolina Viana
Ouriques de Oliveira. - 2016.
32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Profa. Ma. Elis Formiga Lucena, Departamento
de Direito Privado".

1. Processo Civil. 2. Lei de Mediação. 3. Marcos Legais. I.
Título.

21. ed. CDD 347.05

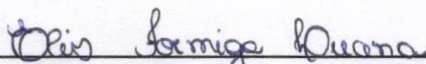
MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: UMA MUDANÇA
DE PARADIGMA

Trabalho de Conclusão de Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Processo Civil.

Aprovada em: 09/05/16.

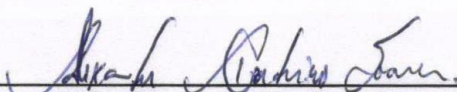
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Ms. Elis Formiga Lucena(Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Diego Cabral Miranda
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos que fizeram parte dessa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, aos meus irmãos, à minha avó, por estarem sempre presentes e me apoiando em todos os momentos.

À professora Elis Formiga pela dedicação e orientação .

Aos professores do Curso de Direito noturno da UEPB que contribuíram ao longo dos cinco anos, para meu crescimento profissional. Assim como aos professores da banca.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

As grandes amigas que fiz nesses cinco anos, em especial Francielly, Ahyanna, Mayza, Débora, Villander.

“O mediador tem que ajudar cada pessoa do conflito para que elas o aproveitem como uma oportunidade vital, um ponto de apoio para renascer, falarem-se a si mesmas, refletir e impulsionar mecanismos interiores que as situem em uma posição ativa diante de seus problemas. (Luis Alberto Warat).”

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ABORDAGEM HISTÓRICA	10
2.1 A CRISE DO JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE ATUAL	10
2.2 SISTEMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO.....	14
2.3 DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA (O POVO DETENTOR DO PODER) .	15
3 MEDIAÇÃO: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA	16
3.1 LEI Nº13.140/2015 (LEI DA MEDIAÇÃO).....	18
3.2 LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)	21
3.3 RESOLUÇÃO 125 DE 2010 DO CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)	24
3.4 OUTRAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.....	26
3.4.1 Conciliação.....	26
3.4.2 Negociação	26
3.4.3 Transação	27
3.4.4 Arbitragem.....	27
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA

Carolina Viana Ouriques de Oliveira*

RESUMO

Diante da crise do judiciário tradicional urge a necessidade de utilizar meios mais ágeis, eficazes e econômicos para solucionar ou ainda amparar o atual sistema. O presente artigo tem como objetivos analisar a mediação como método de resolução de conflitos e de que forma ela pode ser utilizada para humanizar o Direito, como também levantar os principais marcos legais em relação ao tema. Nesta maneira, analisou-se, mediante uma abordagem descritiva e documental, isto é, essencialmente bibliográfica, baseada em artigos e livros pertinentes a seu objeto A Lei de Mediação, como o novo Código de Processo Civil tratam de um marco evolutivo nas práticas consensuais de resolução de conflitos, buscando reequilibrar as relações sociais, envolvendo os cidadãos no processo de tomada de decisão e resolução do conflito

Palavras-Chave: Mediação. Crise do judiciário. Marcos legais.

1 INTRODUÇÃO

Diante da inflação contenciosa, surge na população uma insatisfação, sentimento de insegurança jurídica frente às instituições públicas ditas garantidoras de direitos.

De acordo com dados CNJ, Relatório Justiça em números (2015), o total gasto pelo Poder Judiciário foi de aproximadamente R\$ 68,4 bilhões, o que representou um crescimento de 4,3% em relação ao ano de 2013, e de 33,7% no último sexênio. Essa despesa equivale a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 2,3% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a um custo pelo serviço de justiça de R\$ 337 por habitante.

A Justiça Estadual é responsável por 55% da despesa total do Poder Judiciário (R\$ 37,6 bilhões), em seguida está a Justiça do Trabalho, com 20,8% (R\$ 14,2 bilhões).

O Relatório evidencia que de um modo geral, há um crescimento da litigiosidade, em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um estoque de 70,8 milhões de processos, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados terem sido

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: carolvouriques@gmail.com

inferior ao de ingressados (Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes.

Assim, o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014. Como consequência do aumento do quantitativo de casos novos e de pendentes, a Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

A cultura do povo brasileiro tem se voltado para excessiva litigiosidade dos conflitos. No âmbito do sistema judiciário podemos observar um ponto positivo, na medida em que o cidadão se mostra mais consciente na busca de seus direitos. Porém percebe-se também a ausência de espaços para comunicação de pessoas em conflito.

Observamos pelos números acima levantados que o Modelo conflitual ou adversarial utilizado há longo tempo, hoje encontrar-se em crise. Podemos citar como principais dificuldades : o custo financeiro do processo (honorários advocatícios , custas judiciais, perícias),excessiva duração dos trâmites processuais, que inúmeras vezes causa a diluição da utilidade do resultado final, a rigidez do cumprimento das formas processuais, excessivo formalismo, quanto maior o número de regras maior a possibilidade de antinomias internas e contradições no ordenamento jurídico interno.

De um outro lado, temos o modelo consensual , o qual de um modo geral possui a vantagem de economia frente às despesas de um processo, maior eficiência na solução das controvérsias.

Diante da crise do judiciário tradicional urge a necessidade de utilizar meios mais ágeis, eficazes e econômicos para solucionar ou ainda amparar o atual sistema. Assim, surgiu o anseio de voltar o olhar para analisar a mediação como método de resolução de conflitos e de que forma ela pode ser utilizada para humanizar o Direito, como também levantar os principais marcos legais em relação ao tema.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho foi uma pesquisa descritiva e documental, isto é, essencialmente bibliográfica, baseada em artigos e livros pertinentes a seu objeto. Para Campo (2004),a pesquisa descritiva é aquela

que tem o objetivo de conhecer e interpretar a realidade sem nela interferir e descreve o que ocorre na realidade, como também, a pesquisa documental é aquela que utiliza de documentos, escritos ou não, como fonte primária de dados, abrangendo todas as informações já tornadas públicas em relação ao tema.

Desta maneira, o artigo foi organizado na seguinte maneira, inicialmente iremos abordar o modelo judiciário atual (a crise do Judiciário), sistemas de autocomposição e heterocomposição, direito fundamental à justiça, mediação, outras formas de resolução de conflitos, Lei nº 13.140/2015, Resolução 125 do CNJ e por fim o Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA

2.1 A CRISE DO JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE ATUAL

Segundo dados do Relatório Justiça em Números, CNJ (2015), os casos pendentes (70,8 milhões) crescem continuamente desde 2009 e, atualmente, equivalem a quase 2,5 vezes do número de casos novos (28,9 milhões) e dos processos baixados (28,5 milhões). Desta maneira, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase 2 anos e meio de trabalho para zerar o estoque.

Dados do CNJ (2014) demonstram que o problema maior está concentrado no primeiro grau da Justiça Estadual, esta detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes do Poder Judiciário. A partir desse resultado, verifica-se que os processos deste ramo da justiça tendem há permanecer mais tempo no estoque do que nos demais.

Em relação à carga de trabalho e a produtividade dos magistrados e servidores na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, são maiores no 1º grau em relação ao 2º grau, sendo que a taxa de congestionamento no 1º grau supera em quase 30 pontos percentuais a do 2º grau na Justiça Estadual e em 15 pontos percentuais na Justiça do Trabalho.

As despesas totais da Justiça Estadual, no ano de 2014, somaram aproximadamente R\$ 37,6 bilhões, o que representou um crescimento de 4,0% em

relação ao ano de 2013, e de 32,6% no último sexênio. A despesa em questão equivale a 0,7% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 5,2% dos gastos totais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e a um custo pelo serviço de Justiça de R\$ 185 por habitante.

Embora a expressiva despesa da Justiça Estadual, os cofres públicos receberam em decorrência da atividade jurisdicional durante o ano de 2014 cerca de R\$ 14,3 bilhões, o que representou um retorno da ordem de 38% das despesas efetuadas.

É notório com base nos indicadores acima apresentados que a estruturação do Poder Judiciário, não está preparado para o universo infindável de demandas decorrentes do aumento da litigiosidade, em vista do elevado custo (humano, material e estrutural).

Trata-se antes de uma crise do Estado quando se fala da crise do Judiciário, uma vez que o direito é conhecido e aplicado, isto é, imposto pelo Estado. Temos como reflexo disso a carência nas suas instituições, pois é através do Poder Legislativo que são criados seus textos e através do Poder Judiciário aplicada suas normas (TRENTIN;TRENTIN,2011).

O Estado dito do Bem- Estar Social, o qual abarca inúmeras responsabilidades, acaba por ter um enorme custo, suas intervenções nas áreas econômicas e sociais acarreta um déficit público insustentável. Nesse viés, surge a necessidade de adequação de papéis, nas dimensões econômica, como também, quanto aos modelos de regulação social e jurídica tradicional.

A emenda Constitucional nº 45/2004, garantiu expressamente os princípios da celeridade processual e do acesso à Justiça ao inserir o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, que versa que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O princípio da celeridade deve ser concretizado, para se atingir o princípio basilar do acesso à justiça, juntamente com o princípios da eficiência, eficácia, economia processual, posto que não é só resolver os conflitos em tempo hábil, mas de forma satisfatória, conferindo um resultado útil da sua postulação (CARVALHO, 2012).

A mesma Emenda nº 45/2004, alterou também a visão em relação ao aspecto técnico do Judiciário, posto que o mesmo deixou de ser visto como um mero instrumento de persecução de um rol político, passando a ser um meio de fortalecimento e construção de democracia e do respeito aos direitos humanos (Aragão, 2012).

Como o direito Constitucional ao acesso à justiça não é garantido em sua plenitude, à sociedade insurge em reação a falta de ação do Estado. Assim, em reflexo a essas ditas deficiências do Poder Judiciário, a sociedade deve ter uma atitude mais ativa, ou seja, deve ser meio propulsor de uma atuação participativa dos cidadãos, na medida em que estamos em um país que professa a democracia como regime político (GOMES, 2012).

Para Gomes (2012), o termo acesso à justiça possui um sentido bem mais amplo que o trazido pela Carta Magna de 1988, estão envolvidos e precisam ser discutidos aspectos como obstáculos econômicos, processuais e organizacionais, que limitam o conhecimento e a utilização de recursos judiciais e extrajudiciais como meio de resolução dos conflitos.

Desta forma, observa-se na prática o acesso a uma ordem jurídica injusta, uma vez que os processos se prolongam no tempo, muitas vezes existem decisões não satisfatórias do direito, grande quantidade de recursos utilizados para mover a máquina do judiciário (GOMES, 2012).

A efetivação de uma justiça mais célere, que proporcione ao cidadão a concretização de uma tutela justa e satisfatória, não é mais do que a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além dos já elencados problemas como: o aumento do número e da complexidade dos conflitos, a morosidade da prestação jurisdicional e as custas judiciais excessivas, podemos destacar também, no sistema processual, a mentalidade dos juízes, que muitas vezes não estão abertos às necessidades sociais, além do excesso de formalismo (TRENTIN; TRENTIN, 2011).

Desta forma, como grande óbice ao acesso à justiça, o excessivo formalismo jurídico, ou ainda linguagem técnica que distancia as partes, que almejam a paz e a satisfação de seus anseios, acabam por tornar as partes de um conflito meros expectadores de suas vidas.

As partes em uma audiência presidida pelo Juiz, este como representante do Estado, agindo conforme as disposições impostas pela lei, procurando garantir sempre a ordem e o decoro, acabam por tirar das partes a sua autonomia e identidade na relação processual (TFOUNI;SERRAT,2010)

De acordo com Lubke (2014), o direito como ciência possui formalidades, linguagem técnica a ser seguida, no entanto não se pode se afastar da compreensão dos ouvintes, do público em geral, isto é, o destinatário da mensagem não é só o juiz , o desembargador, o advogado, mas todos que necessitam ser amparados pelo judiciário.

Uma forma de fazer justiça, ou seja, de acesso à justiça é a clareza da linguagem jurídica, mediante uso de linguagem objetiva, menos rebuscada, tendo em vista aproximar o Poder Judiciário ao cidadão comum.

A partir da simplicidade da linguagem os operadores do direito conferem e garantem os direitos fundamentais previstos na Constituição, juntamente com a democracia participativa, a qual efetiva a soberania popular no poder, como meio de concretização dos direitos previstos.

O Estado tem a função estatal, ou o poder e obrigação de realizar o Direito, solucionando litígios, tendo em vista à paz social. A essa atividade dá-se o nome de jurisdição.

De acordo com Donizetti (2012), a jurisdição possui três enfoques diferentes: o poder, uma vez que emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de resolver os conflitos; como função, posto que constitui obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional quando provocado e como atividade, organizada por uma série de atos processuais.

A Jurisdição espaço destinado para integrar, unir as pessoas, passa a ser o local de combate entre egos, vencedor e perdedor. Percebe-se uma insuficiência do Direito Positivo, o qual não parece atender a sua finalidade com êxito. Hordienamente o judiciário sempre preocupado na resolução rápida das controvérsias, diante da grande carga de ações, acaba por tratar como sinônimo eficiência e celeridade, mesmo que de forma a desumanizar as partes.

Levanta-se a indagação pelos doutrinadores se pela aceitação dos meios consensuais de solução de conflito, o Estado estaria abrindo mão de parcela de seu poder: a jurisdição. Para Ada Pellegrini, refere-se a uma questão de adequação:

jamais a função jurisdicional estatal poderá ser totalmente suplantada pela Justiça conciliativa, deve-se observar quando ela será mais apropriada, analisando cada caso e suas singularidades.

2.2 SISTEMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição trata-se da solução do conflito pelos próprios conflitantes, difere da jurisdição (espécie de heterocomposição), pois na autocomposição os próprios sujeitos do litígio indicarão o preceito jurídico que o regulará.

Enquanto que a autotutela refere-se à solução do litígio pela imposição da vontade de um dos interessados sobre a vontade do outros, vedada em regra pelo nosso ordenamento jurídico, na autocomposição não existe imposição de vontade, porém concessões mútuas ou unilaterais, trata-se assim de um meio altruísta de pacificação social.

A autocomposição só é utilizada nos casos de direitos disponíveis, nos casos de Direitos da personalidade (vida, liberdade, honra, incolumidade física, intimidade), direitos dos incapazes e direitos relacionados às pessoas jurídicas de Direito Público, entre outros, não admitem autocomposição.

Para Donizetti (2012), a autocomposição pode ser classificada em unilateral ou bilateral, podendo ocorrer dentro ou fora do processo. A unilateral divide-se em duas modalidades: a renúncia ao direito a qual acarretará a extinção do processo se houver, com resolução de mérito; a submissão de um dos conflitantes à pretensão do outro. Já a autocomposição bilateral caracteriza-se pela transação, ou seja, concessões mútuas.

A autocomposição é incentivada pelo direito através da conciliação e mediação, a primeira, nada mais é que autocomposição induzida ou potencializada por terceira pessoa, a mesma busca especialmente o acordo entre as partes. Já a mediação também é um meio de estímulo à autocomposição, realizada também por um terceiro (mediador), com objetivo de debater o conflito, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio, surgindo o acordo como mera consequência, porém a decisão é das partes, jamais do mediador.

2.3 DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA (O POVO DETENTOR DO PODER)

Grande parte da sociedade tende a interpretar o conflito como algo que deve ser evitado, que só traz consequências ruins, mas o conflito é algo que acarreta um dinamismo social, capaz de originar mudanças sociais. (COSTA; OLIVEIRA, 2012)

O conflito na concepção de Carvalho (2012) é algo natural, isto é, inerente a natureza humana, este é fruto da relação interpessoal dos indivíduos, acaba por estabelecer a manutenção e união de um grupo. Para o mesmo autor, o conflito possui uma visão positiva, na medida em que se admite o mesmo, pois é a partir daí que se reconhece a si mesmo e ao outro.

Os problemas frutos das relações sociais modernas, resultado da sociedade dita globalizada, acarretando o surgimento de inúmeras demandas antes não levantadas, ocasiona a crescente judicialização dos conflitos. Observa-se a necessidade dos cidadãos de reaprender a viver conjugando as formas individuais e coletivas de cidadania, de maneira a tratar seus conflitos, recriando espaços de luta e participação (SPENGLER, OLIVEIRA, 2012).

Na atual sociedade a missão de resolver os conflitos está exclusivamente nas mãos do Estado, ou seja, um monopólio estatal da função jurisdicional. A situação tem se mostrado cada vez mais séria, pois como dito acima a cultura da judicialização dos conflitos tem se mostrado de tal maneira, que chega a um ponto de inviabilizar esse modelo no qual a prestação jurisdicional é centralizada (BUZZI, 2014).

Diante do largo e crescente aumento dos problemas e conflitos jurídicos na sociedade, são desenvolvidas novas políticas sociais na busca de outros mecanismos de solução de conflitos, como mediação e a conciliação (SPENGLER, OLIVEIRA, 2012).

Conforme Alves (2014), o Brasil tem vivido uma progressiva maturação da cidadania e consciência político social, desta maneira, antes conflitos não levados ao judiciário, os quais eram resolvidos extrajudicialmente ou relegados ao esquecimento, hoje os são demandados.

Ainda neste aspecto do direito à justiça, podemos levantar aspectos positivos e negativos, entre os primeiros o importante aumento da consciência de direitos, e facilidade de acesso à justiça e de maneira oposta os ineficientes métodos

de composição de conflitos, acarretando desestímulo, inconformismo frente à morosidade de resolução das controvérsias.

A ideia de pluralismo jurídico tem crescido, esta é tida como a pluralidade de práticas jurídicas existentes em um mesmo espaço sócio-político, a qual traz uma multiplicidade de métodos para resolução de conflitos, além do processo judicial tradicional, acarretando mudanças de mentalidade, ou novos paradigmas.

3 MEDIAÇÃO: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA

A mediação vem sendo utilizada de forma aparente no Brasil desde o século XII, porém foi no século XX que o movimento se expandiu. No ano de 1988 foi organizado o primeiro Congresso Brasileiro de Mediação e Arbitragem, desta forma o Brasil, passou a seguir uma tendência mundial na busca de resolução pacífica de conflitos.

A mediação é um tipo de resolução de conflito autocompositivo, isto é, as próprias partes através da comunicação interpessoal irão procurar uma resolução para seus conflitos, esta tem o foco centrado na resolução do conflito real e não o acordo em si como na conciliação (COSTA;OLIVEIRA, 2012).

O mediador terá o papel de estimular o diálogo entre as partes, porém sem se envolver na resolução do conflito ou tecer alguma opinião, este também deverá equilibrar alguma desigualdade entre as partes, tanto social, econômica, religiosa, como também terá a função de observar se o que ficou estabelecido no acordo não é desproporcional ao dano sofrido (COSTA;OLIVEIRA, 2012).

Segundo Aragão (2012), a mediação apresenta como principais vantagens, a privacidade, ou seja, desenvolve-se em ambiente sigiloso, sendo divulgado somente mediante autorização das partes; a economia de tempo, posto que o conflito é solucionado no menor lapso temporal possível e a reaproximação das partes, na medida em que a mediação, como justiça informal, tem por objetivo prevenir conflitos pacificando as relações sociais.

O que há conforme o mesmo autor é a transcendência da solução do conflito com a transformação do contexto adversarial em colaborativo, a mediação promove ainda autonomia do indivíduo, a cidadania e a concretização da democracia,

princípio basilar do Estado, sendo considerado um instrumento de exercício da cidadania.

A autonomia das decisões perpassa a capacidade das partes decidirem o que é mais conveniente, necessária para solução do conflito das mesmas.

Para Silveira (2013), na mediação o princípio da não competitividade se sobressai em oposição ao que acontece nos litígios judicializados, os quais há uma parte vencedora e uma perdedora, na mediação o que se busca é satisfação dos envolvidos no conflito, procurando assim diminuir ou evitar o desgaste emocional das partes.

Outro princípio bastante presente é o da oralidade, fazendo com que esse método seja mais célere, eficiente e econômico, o diálogo é o centro e o objetivo desse método.

O princípio da dignidade da pessoa Humana é levantado como basilar, na medida em que, o método é fundamentado no equilíbrio, comunicação, e os sujeitos são detentores da solução dos próprios conflitos.

De acordo com Vitale e Lima (2015), as atividades dos operadores do direito deverão ser norteadas pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que utilizam novas reflexões, com vistas a abarcar soluções que extrapolem o legalmente estabelecido e obedecido, ofertado na sentença, ampliando as opções de soluções de conflitos.

A mediação deve ser entendida como mudança de paradigma, instituído para resolução de conflitos, a qual contribui para formação do indivíduo responsável por seus atos, pró-ativo nas suas escolhas pessoais, envolve também o respeito a si e ao outro, a cooperação e a tolerância (ARAGÃO,2012).

Vitale e Lima (2015), citam também princípios como : Princípio da consciência relativa do processo , no qual as partes devem estar cientes que estão no comando da situação, no que se refere a continuidade e interrupção; Decisão informada ,os mediandos devem ser informados dos seus direitos e da realidade fática que se apresentam.

Conforme Aquino (2011), a mediação abre-se como espaço para descoberta, reencontro com o nosso interior. A mesma ratifica e dissemina a sensibilidade entre as pessoas.

Observando a mediação sob o olhar do cuidado e pessoa, cede lugar ao ouvir, sentir o outro, envolta na sua natureza dialogal, a qual a comunicação interpessoal é característica. Essa experiência torna-se incomparável quando se observa a postura egocêntrica e utilitária proposta pela atividade jurisdicional.

A humanização do Direito a partir do emprego da mediação como ferramenta está atrelada a religação, ressignificação da percepção humana a partir do e com o outro, põe em destaque o valor da solidariedade humana, da cidadania, na busca pelo bem comum (AQUINO, 2011).

A porta de entrada não deve ser o judiciário, ou seja, a provocação dos tribunais passa a ser subsidiária, a não ser os casos que tratam de direitos indisponíveis, ou se tal provocação não for aconselhada(TRENTIN; TRENTIN,2011).

O primeiro Projeto de Lei foi o PL nº 4.827/98, o qual propôs duas formas de mediação: a mediação prévia (pré-processual) e a incidental (depois de iniciado o processo), as duas de cunho facultativo, podendo ser realizados por mediadores judiciais ou extrajudiciais(SILVEIRA , 2013).

Em 2001 o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) apresentou um Anteprojeto de Lei sobre a mediação no processo cível e outros meios de pacificação, como já existia o PL N° 4.827/98, os participantes se reuniram em um só fórum de debates e criaram um texto de consenso sendo encaminhado ao congresso. Onde foi cadastrada como projeto de lei 94/02. O Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem), de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

3.1 LEI N°13.140/2015 (LEI DA MEDIAÇÃO)

A lei da mediação, surge diante do insucesso da aposta no Estado como única e soberana instância, para o resgate da autonomia e da responsabilidade dos indivíduos na solução dos seus conflitos (VAZ,2015).

A Lei nº 13.140 de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O conceito de mediação presente na Lei “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, se assemelha com o conceito de conciliação.

Segundo a Lei acima citada, pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Os mediadores serão designados pelo tribunal ou escolhido pelas partes, estes conduzirão o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

A Lei distingue dois tipos de mediadores: os extrajudiciais (qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação) e mediadores Judiciais (pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores). Os mesmos deverão ser cadastrados nos tribunais e receberão remuneração.

Quanto aos procedimentos de mediação será instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

O encerramento produzirá a lavratura do seu termo final, o mesmo na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

A citada Lei distingue procedimentos diferenciados para mediação extrajudicial e judicial. No caso da mediação extrajudicial há um convite para se iniciar o procedimento e se não respondido em 30 dias da data do seu recebimento será considerado rejeitado. O procedimento será organizado por meio de um contrato ou regulamento, o qual indicará local, prazo para realização da primeira reunião, critérios de escolha do mediador, penalidades.

A presente Lei determina a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular autocomposição.

Nesta mediação os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 60 dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Concluído o procedimento no caso de acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Todo o procedimento está pautado no princípio da confidencialidade, de acordo com o Código de ética Mediadores (Resolução 125/2010 do CNJ Anexo III) “Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.”

As pessoas Jurídicas de Direito Público poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública. As câmaras atuam por meio de regulamentos funcionais internos.

Entre as competências das câmaras estão à prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão. Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

3.2 LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Hodiernamente é tendência no processo contemporâneo, privilegiar os meios alternativos de solução de conflitos. Estão presentes na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) que chega a prever verdadeira fase conciliatória no processo que disciplina, e no processo trabalhista o qual é todo edificado com vistas à conciliação.

O Código de Processo Civil de 1973 apresenta algumas passagens que incentivam as práticas conciliatórias, é o que aduz o art. 125, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPCB, “ O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.” e, de modo geral, em diversos outros momentos, como está nos artigos 277 e 331, do mesmo CPCB.

Não é proibido, apesar do insucesso dos momentos específicos para se compor a lide, que seja em quaisquer outras fases do trâmite processual resolvido o litígio por meio do acordo, conforme previsto no artigo 447 ,CPC(1973):

“Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.”

Bem como no artigo 449, também do Código de Processo Civil Brasileiro, “Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.”

A Nova lei nº 13.105/2015, primeiro Código de Processo Civil, realmente democrático, traz alterações no que se referem aos métodos de solução alternativa de conflitos, estando presente na parte geral Capítulo III, dos auxiliares da justiça e na parte específica que trata Da audiência de Conciliação de Mediação (Capítulo V), no artigo 334.

O CPC de 2015 acaba por institucionalizar a mediação extrajudicial trazida, ao processo civil, de maneira a soerguer a possibilidade de resolução de controvérsias independentemente da intervenção do juiz estatal, de maneira a diminuir a sobrecarga dos magistrados, assim como estimular a participação popular na administração da justiça (GRINOVER, 2014).

Conforme Grinover (2011), foi indispensável adequar o Projeto de Lei (projeto 166/2010 do novo Código de Processo Civil) aos ditames da Resolução nº125 do CNJ, posto que a mesma regulamentou a matéria de maneira diferente, até mesmo em relação a terminologia.

A seção V irá dispor sobre os Conciliadores e Mediadores judiciais, no qual estão presentes dos artigos 165 ao 175, de acordo com Nunes e Silva (2015), não há correspondência no antigo Código de Processo Civil de 1973.

A mediação presente no novo Código é denominada “paraprocessual” (para=ao lado de, elemento acessório ou subsidiário), nela o mediador aconselha aos contendores a solução, dando-lhe roupagem jurídica, ele acaba por se comportar ao mesmo tempo como um conciliador.

O Novo Código traz a distinção clara entre a atividade do conciliador e do mediador no seu art.165

“§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Tanto a Lei nº13.140/2015, como o CPC de 2015, trazem princípios norteadores da mediação, entre eles a Lei nº 13.140/2015 cita no seu art. 2º, os princípios: da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Já o art. 166 do CPC de 2015 elenca os seguintes princípios informativos da conciliação e da mediação: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Observamos que não há uma uniformidade entre os princípios norteadores do instituto.

No que se refere à formação dos conciliadores e mediadores o CPC de 2015, assim como a Lei nº13.140/2015 faz referência à necessidade de curso de formação conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, logo em seguida será inscrito no cadastro

nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, podendo ser precedido de concurso público.

Discute-se sobre a não exigência de formação em Direito dos conciliadores , para Vaz (2015), a lei nº 13.140/2015 ,como o CPC de 2015, os conciliadores não detém conhecimento jurídico, para tratar de causas, como por exemplo os conflitos da Justiça Federal.

O Código de Processo Civil, em seu art. 167 § 6º, poderão os tribunais optar pela criação de quadros próprios de conciliadores, a serem preenchidos por concurso público de provas e títulos. Traz a profissionalização remunerada do encargo como condição para o sucesso da política pública de mediação e conciliação.

A criação de um local específico para a de realização das audiências de mediação e conciliação esta presente tanto no art.24 da Lei, como no art.165 do Novo Código de Processo Civil, o legislador teve a preocupação de desafogar as varas.

No que se refere à aceitação das partes o art. 25 da Lei discorre que os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição do art. 5º. Porém o CPC/2015, apresenta no art. 334 que as partes poderão abrir mão da audiência prévia.

Para Vaz (2015), o art. 334, § 4º, da Lei nº 13.105/2015 (NCPC) estabelece duas hipóteses que justificam a não realização da audiência: se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, e quando não se admitir a autocomposição, seja pela natureza das partes, seja pela condição do conflito de interesses. A Lei de mediação só menciona em seu artigo 3º de maneira geral, que alguns direitos indisponíveis podem não admitir transação, não esclarecendo os casos específicos.

Quanto à citação a Lei nº 13.140 torna obrigatória a audiência pré-litigiosa, dispondo que, “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”, isto é, a audiência de mediação ocorre antes mesmo da citação do réu. O art. 334, *caput*, do NCPC tem a mesma redação, mas, na parte final, prevê a citação do réu com pelo menos vinte dias de antecedência (VAZ, 2015).

O art.334 do mesmo diploma considera ato atentatório á dignidade da justiça o não comparecimento a audiência de conciliação ou mediação.

Conforme GRINOVER (2014), só os conflitos transacionáveis podem ser submetidos à Justiça conciliativa, alguns conflitos ditos mais complexos, não são solucionados de maneira mais satisfatória na Justiça Conciliativa, alguns necessitam de perícias, exames mais aprofundados de matéria de direito, que a justiça Conciliativa se torna limitada.

Indaga-se sobre a justiça conciliatória em questão de desequilíbrios, se o conciliador ou mediador seria capaz de lidar com desequilíbrios entre as posições das partes, o que poderia ocasionar acordos injustos, a qual se observa frequentemente na Justiça do Trabalho, no sentido de que pediu tanto, aceite 50% e recebe logo, assim como também nas causas previdenciárias, quando o INSS está convencido de que o segurado tem razão, não resolve a questão administrativamente, mas vai à conciliação para oferecer 70% da importância devida, ou ainda, no direito do Consumidor no qual o credor simplesmente oferece uma proposta fechada, para renegociar a dívida (GRINOVER, 2014).

Desta maneira, a justiça conciliatória não funciona nas causas em que há desequilíbrio, isto é, seja ela conduzida pelo juiz ou pelo terceiro-facilitador. Para a autora o acordo não pode ser homologado, e o juiz deverá julgar reequilibrando as partes (GRINOVER, 2014).

O Novo CPC surge como uma solução diante do descontentamento e frustrações da sociedade civil, dos demais poderes, e dos próprios pensadores e operadores do direito, que clamam por mudanças no judiciário brasileiro.

A nova lei será capaz de fortalecer a mediação e conciliação judiciais, procurando estabelecer no país uma nova mentalidade, que substitua a cultura do litígio pela do consenso. Apesar de incipiente e da necessidade de adequações, já observa-se o início de uma nova transformação do judiciário.

3.3 RESOLUÇÃO 125 DE 2010 DO CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ,) órgão do Poder Judiciário o qual apresenta como uma de suas funções a implementação de ações de reforma do sistema de justiça, assim por meio da Resolução nº 125 de 2010, instituiu uma

política pública denominada “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses” no âmbito do Poder Judiciário. (SPENGLER, OLIVEIRA, 2012).

A Resolução traz a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, de modo a solucionar e prevenir os litígios. A mesma sugere a criação de juízos de resolução alternativo de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria. Propõe ainda a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, com objetivo instituir uma política que conscientize o tratamento do conflito de modo qualitativo e quantitativo (SPENGLER, OLIVEIRA, 2012).

Percebe-se assim, que o CNJ vem incentivando os chamados MARC’S (Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos), com intuito de aumentar eficiência, celeridade e diminuir os gastos do Judiciário, através do Movimento pela Conciliação, além da instituição de Políticas Públicas de Treinamento Adequado para combate aos Conflitos de Interesses no âmbito do Judiciário.

Para Buzzi (2014), um novo viés surge como solução para a antiga ordem a qual fora útil, positiva e então oportuna, mas atualmente, superada, defronta-se com a irremediável obsolescência. Nova ordem pautada na simplificação das práticas, das rotinas, dos processos e respectivos procedimentos, surgimento de Práticas informais, meios desjudicializados, ambos integrados e direcionados aos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Entre as recentes experiências podemos citar:

Programa denominado “Movimento pela Conciliação” que tem por *slogan* a expressão “Conciliar é Legal”, responsável pela criação da “Semana Nacional da Conciliação”, intensificado em 2006 evento no qual as Justiças Federal, Estadual e Trabalhista, em todo o território nacional.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), vem implementado o Projeto pela Conciliação, através da regulação de núcleos, entre eles os Postos de Atendimento e Conciliação – PAC, as Unidades Judiciais Avançadas – UJA e, mais recentemente, às Centrais de Conciliação.

3.4 OUTRAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Os demais métodos de resolução de conflitos serão apresentados de maneira sucinta, pois não fazem parte do objetivo do trabalho. Assim, entre os demais métodos de resolução de conflitos os mais frequentes são: a conciliação, a negociação, a transação e a arbitragem.

Essas formas de resolução de conflitos estão presentes desde a antiguidade em praticamente todas as culturas do mundo, podemos citar a Espanha, Turquia, África do Norte, Itália e o próprio Oriente Médio tiveram suas histórias marcadas por decisões sobrevividas da mediação, principalmente disputas religiosas, logo depois com a expansão do comércio, as disputas passaram a ser de cunho comercial (BONN, 2012).

3.4.1 Conciliação

Inúmeras vezes a mediação é utilizada como sinônimo da conciliação, porém há significativas diferenças. A conciliação tem como objetivo maior o acordo, isto é, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um consenso para evitar a recepção ou a continuação de um processo judicial (BUZZI, 2014).

De um modo geral o mediador somente tem o papel de facilitar a comunicação, sem induzir as partes ao acordo, ao contrário do conciliador o qual sugere, interfere, aconselha as partes, ou seja, um terceiro imparcial ajuda, orienta e facilita a composição, ele avalia a situação litigiosa sugerindo uma solução ao conflito, enunciando as vantagens e desvantagens que a transação acarreta aos litigantes (BUZZI, 2014).

3.4.2 Negociação

Modalidade em que as próprias partes envolvidas chegam a uma solução, sem que seja imprescindível a intervenção de um terceiro, podendo, contudo, contar com o auxílio de profissional especialmente capacitado para o desenvolvimento de negociações (negociação assistida). A negociação direta apresenta-se como o método adequado quando as partes mantêm bom relacionamento e conseguem tratar objetivamente das questões a decidir.

3.4.3 Transação

De acordo com o Código Civil (2002), art. 840, a transação é considerada a convenção em que, mediante concessões recíprocas, os interessados previnem ou terminam litígios.

3.4.4 Arbitragem

Última modalidade, considerada como práticas adversariais, o que não ocorre nas demais acima citadas, exceto, específica e eventualmente, quando das práticas endoprocessuais. É uma espécie de heterocomposição de conflitos, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional.

A Lei nº 9.307/1996 deu novo regulamento à arbitragem e determinou expressamente, em seu artigo 18, que a sentença proferida pelo árbitro “não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Assim como, desmistificou o monopólio estatal da jurisdição, que também se estende ao(s) árbitro(s); opção do jurisdicionado para acionar ou renunciar a jurisdição estatal ;possibilidade das partes de dispor livremente dos bens patrimoniais; admissão de mecanismos de intervenção do Poder Judiciário em determinadas circunstâncias; possibilidade de em caso de recalcitrância por parte daquele que contratou a cláusula compromissória, de o compromisso da arbitragem ser realizado judicialmente (art. 7º) (ALVES,2014).

Os métodos apresentados acima ainda não são vistos com bons olhos pela sociedade, seja pela ausência de regulamentação jurídica de alguma delas, seja pela própria cultura desta sociedade, ainda habituadas aos métodos tradicionais (BONN, 2012).

As fases as quais os métodos elencados podem ser utilizados são: fase pré-processual, extrajudicial, ou quando já transformado em ação judicial e fase endoprocessual, ou judicial. Desta maneira, quando o conflito já foi transformado em demanda judicial, o magistrado tem o dever de incentivar outras formas de solução de controvérsias

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da ineficiência do judiciário urge a necessidade da abertura de múltiplas portas, ou espaços consensuais, além das já existentes em complementariedade a prestação jurisdicional.

A mediação como método consensual a qual permite a compreensão do conflito a partir do olhar dos envolvidos, insurge uma cultura de pacificação social.

O mediador como ator que auxilia as partes na obtenção da solução consensual acaba por fazer com que elas enxerguem os obstáculos ao acordo e possam removê-los de forma consciente, como verdadeira manifestação de sua vontade e de sua intenção de compor o litígio.

A cultura da judicialização dos conflitos deve dar espaço para o consensualismo. Este tema necessita ser abordado desde a escola, para que o povo seja ativo e autônomo nas suas controvérsias, visando assim o empoderamento individual e social.

Os profissionais de direito não são formados para ter habilidades específicas na condução de processo de construção do consenso entre as partes. A ausência de disciplinas específica no currículo geral que abordem o tema, acaba por gerar um carência desses profissionais em relação às práticas consensuais.

A Lei de Mediação, como o novo Código de Processo Civil reafirmam o trabalho de consolidação de uma política pública de consensualização do Poder Judiciário conduzida pelo próprio CNJ desde 2006.

Ambas são um marco evolutivo nas práticas consensuais de resolução de conflitos, buscando reequilibrar as relações sociais, envolvendo os cidadãos no processo de tomada de decisão e resolução do conflito.

Como toda mudança gera inquietamentos, dúvidas. Perguntamo-nos se esses instrumentos legislativos irão ser responsáveis pela concretização de uma tutela justa e satisfatória.

Destarte, diante dessa transformação de paradigmas torna-se necessário a criação de políticas públicas capazes de viabilizar as vias alternativas, mediante a informação generalizada sobre o seu cabimento, limites e consequências.

ABSTRACT

Given the traditional judicial crisis there is an urgent need for more agile, efficient and economic means to solve or support the current system. This article aims to examine mediation as a method of conflict resolution and how it can be used to humanize the law, but also raise the main legal frameworks in this regard. In this way, analyzed by descriptive and documentary approach, this is essentially literature, based on articles and relevant books to its object Mediation Act, as the new Civil Procedure Code dealing with an evolutionary milestone in consensual practices conflict resolution, seeking to rebalance social relations, involving citizens in decision-making and conflict resolution

Keywords: Mediation. judicial crisis. legal frameworks.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gustavo Schneider. **Arbitragem e solução extrajudicial de conflitos. Constitucionalidade da Lei nº 9.307/96 em face da garantia prevista no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República.** Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 62, out. Porto Alegre: 2014.

ARAGÃO, Sylvera Salles de Santana. **Mediação: aplicabilidade e efetividade na solução dos conflitos no âmbito do processo civil brasileiro.** REVISTA DA ESMESE, Nº 17, Sergipe: 2012.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. **A mediação como experiência de humanização do direito na pós-modernidade: inquietações a partir do pensamento complexo.** Revista Húmus - ISSN: 2236-4358 Jan/Fev/Mar/Abr. 2011. Nº 1

BONN. Mayara Andressa. **Relato da implantação de um núcleo de mediação familiar em frederico westphalen.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 7, n. 2 /, Rio Grande do Sul: 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília: 1988.

_____. **Resolução n.º 125/2010.** Conselho Nacional de Justiça do Brasília: 2010.

_____. **LEI Nº 13.140** .Brasília :2015;

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **A mudança de cultura pela composição de litígios. In: Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 25 anos.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

CAMPOS, Luiz Fernando de Lara. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em psicologia.** Editora Alínea, 3ª ed. Campinas, São Paulo: 2004.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. **Humanização do acesso à justiça: o procedimento restaurativo como instrumento de pacificação social.** Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF; coordenadores: Delton Ricardo Soares Meirelles, Monica Bonetti Couto, Eneas de Oliveira Matos. – Florianópolis: FUNJAB, 2012.

CNJ. **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2015.

COSTA, Gabriela Gomes; OLIVEIRA, Thiago Menezes. **Acesso à justiça e redução da judicialização: o poder de punir estatal como mecanismo de controle e a mediação penal no estado democrático de direito.** Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF; coordenadores: Delton Ricardo

Soares Meirelles, Monica Bonetti Couto, Eneas de Oliveira Matos. – Florianópolis: FUNJAB, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito Processual Civil**. 16. ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Adas, 2012.

GOMES, Marina Pereira Manoel. **Mediação comunitária e o princípio da solidariedade: o acesso à justiça pela disseminação da cultura de paz nas comunidades**. Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF; coordenadores: Delton Ricardo Soares Meirelles, Monica Bonetti Couto, Eneas de Oliveira Matos. – Florianópolis: FUNJAB, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Justiça Conciliativa**. Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2014. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?meios-alternativos-de-solucao-de-controversias> Acesso 20 de setembro de 2015.

_____. **Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada**. Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2014. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?meios-alternativos-de-solucao-de-controversias> Acesso 20 de setembro de 2015.

_____. **Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 t.1, p. 9-15, abr./jun. Brasília: 2011.

LUBKY, Helena Cristina. **Pela simplificação da linguagem jurídica**. III Colóquio de Estudos Linguísticos e literários. Anais Eletrônicos ISSN 2177-6350. Maringá, 2014.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos. **CPC Referenciado - Lei 13.105/2015** 1ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa*** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 2, n. 2, p. 131-140, jul./dez. Brasília: 2012

SILVEIRA, Luciene Santos. **A mediação como solução de conflitos e a ética**. Revista da EJUSE, Nº 19, Sergipe: 2013.

TFOUNI, Leda Verdiani; SERRAT, Dionéia Motta Monte. **Letramento e Discurso Jurídico**. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Diálogos Interamericanos, no 40, p. 97-116, 2010. Disponível em <http://www.uff.br/cadernosdeletrasuff/40/artigo4.pdf> . Acesso em 18 set. 2015.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Primeiros comentários à Lei nº 13.140/2015 (marco regulatório da mediação/conciliação): imbricação com o NCPC e enfoque para**

os processos da Justiça Federal. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 68, out. 2015.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira;LIMA, Maria Hortência Cardoso. **Mediação judicial: instrumento do princípio da dignidade da pessoa humana nas ações de divórcio e dissolução de união estável.** Revista da EJUSE, nº 22, Sergipe: 2015.